

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
ASSUNTO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de estudos urbanísticos e estudos complementares de subsídio à formulação dos projetos de lei das operações urbanas consorciadas Rio Verde-Jacu (Lote 01), Lapa-Brás (Lote 02) e Mooca-Vila Carioca (Lote 3).

INFORMAÇÃO Nº 166/2012/SMDU.AJ

SMDU.AJ

Senhora Assessora Chefe

Após o julgamento dos recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas relativas aos lotes 01 e 03 da presente licitação, solicita a Comissão Especial de Licitação, com o objetivo de proceder ao julgamento da proposta técnica referente ao Lote 02, a análise da validade dos atestados apresentados pelo consórcio licitante AECOM + CNEC Worleyparsons, único concorrente para o lote em questão (atestados às fls. 11642, 11667, 11691, 11714, 11737, 11759, 11776, 11790, 11801, 11814 e 12077).

É o breve relatório.

Antes de mais nada, vale observar, tendo em vista o que já restou analisado por esta Assessoria Jurídica na Informação n. 108/2012/SMDU.AJ, que a apresentação de atestados não é necessária para fins de pontuação nos itens B.1, B.2, B.3, B.4. e B.5 constantes do anexo *Elementos da Proposta Técnica*.

Por outro lado, tendo em vista o texto expresso do anexo *Elementos da Proposta Técnica*, não são necessários atestados para fins de pontuação no item A.4, uma vez que o referido anexo, na forma de entrega referente a tal item, não faz referência alguma a atestados, ao dispor nos seguintes termos: “*Ficha técnica contendo as*

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

principais informações acerca do plano de comunicação desenvolvido, características do empreendimento objeto de plano de comunicação, descrição sucinta do trabalho realizado e resultados alcançados” (fls. 17 do anexo).

Assim sendo, resta analisar os atestados referentes aos itens A.1, A.2 e A.3, em relação aos quais as respectivas formas de entrega, do referido anexo *Elementos da Proposta Técnica*, fazem menção expressa à apresentação de atestados. Tais atestados devem atender aos requisitos formais próprios do edital, como a tradução e a consularização. Além disso, devem observar o item 10.1 do edital, *in verbis*:

10.1. A Proposta Técnica compreenderá a demonstração da capacidade técnica da proponente por meio de serviços realizados por sua matriz ou filiais.

10.1.1. Serão considerados serviços executados por filiais aquelas realizados por empresas consideradas dependentes de outra empresa e sediadas no mesmo país da empresa proponente, podendo ser estabelecidas como filiais, sucursais ou agências.

Por outro lado, os atestados devem observar as atribuições definidas no termo de compromisso constituição do consórcio, por força do disposto no item 10.6 do edital:

10.6. Em caso de consórcio, cada empresa participante deverá apresentar a documentação para avaliação da proposta técnica de acordo com suas atribuições no respectivo Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

10.6.1.1. Os documentos referentes à qualificação técnica de cada empresa participante em consórcio deverão ser referentes às funções por si assumidas no compromisso de constituição de consórcio, independentemente de os serviços terem sido executados pela matriz ou por uma de suas filiais, não sendo considerada a documentação apresentada por outra empresa, ainda que integrante do futuro consórcio.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

Os atestados apresentados, portanto, devem apresentar os seguintes atributos: a) referência ao serviço realizado, segundo o respectivo escopo pertinente aos itens A.1, A.2 e A.3 do anexo *Elementos da Proposta Técnica*; b) consularização no país de origem do documento; c) tradução por tradutor juramentado; d) menção à realização do serviço pela empresa proponente ou uma de suas filiais, sendo necessário, nesta última hipótese, a demonstração da filiação da empresa, de acordo com os parâmetros fixados no edital; e) compatibilidade com a atribuição da empresa no consórcio, de acordo com o termo de compromisso apresentado.

Dos atestados apresentados pela licitante no envelope n. 2, apenas um parece atender a tais exigências. Trata-se do atestado referente ao EIA-RIMA da Linha 2 do Metrô, apresentado pela empresa *CNEC WorleyParsons*, observado que tal empresa, conforme demonstra a documentação de habilitação, derivou-se daquela que executou os trabalhos referentes ao atestado. Os demais atestados, embora pareçam estar relacionados à licitante *AECOM Technical Services Inc.*, não fazem referência ao nome de tal empresa, nem à outra empresa integrante do consórcio.

Além disso, o atestado referente ao estudo econômico *Saadiyat Island* (fls. 11790) não foi consularizado no país de origem do documento (Emirados Árabes Unidos), mas em outro país (Reino Unido).

Por fim, os demais atestados referentes a estudos ambientais, referentes aos trabalhos *2nd Avenue Subway* e *Corredor Ferroviário do Tren Urbano*, não foram expedidos em nome da empresa *CNEC WorleyParsons*, nem de suas antecessoras ou filiais, observado que tal empresa consta como responsável pelo estudo de impacto ambiental do futuro contrato, segundo o termo de compromisso de constituição do consórcio (fls. 4943).

Vale observar que a Comissão Especial de Licitação pode optar por considerar atestados já apresentados para complementação da habilitação, referentes aos projetos *Hai Hiver, de Tianjin, China* (fls. 8327) e *Shubei Jewelry City, de Shenzhen, China* (fls. 8334). De fato, a regra do edital, quando são exigidos documentos repetidos para a habilitação e para a proposta técnica, é realmente sua apresentação reite-

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

rada, o que se exige, todavia, apenas para fins de manter a organização documental do certame. Não parece acertado, contudo, que o documento já juntado ao processo e utilizado como base para uma deliberação anterior não possa ser aproveitado na fase sucessiva.

Pela mesma razão, não parece necessário exigir do licitante a apresentação do acervo do atestado referente ao Estudo de Impacto Ambiental da Linha 2 do Metrô (fls. 11814), pois este documento já consta do processo (fls. 5111/5112). De fato, o texto do anexo Elementos da Proposta Técnica exige, em relação aos estudos ambientais, que seja apresentado o atestado devidamente acervado (p. 16), podendo a certidão do acervo ser extraída da fase anterior da presente licitação.

Assim sendo, em síntese, poderão ser considerados por essa Comissão, no julgamento da proposta técnica, por estarem referidas em atestados constantes dos autos, os seguintes estudos e projetos: a) *Hai Hiver, de Tianjin, China* (fls. 8327); b) *Shubei Jewelry City, de Shenzhen, China* (fls. 8334); c) *EIA-RIMA da 3ª Linha do Metrô de São Paulo – Linha Verde* (fls. 11814/11815). Vale observar, ainda, que o trabalho *Shubei Jewelry City* poderá ser considerado como estudo econômico, pois também foi apresentado nessa condição, caso se considere que tal trabalho atende substancialmente o item A.2 do anexo *Elementos da Proposta Técnica*.

Caso adotada pela Comissão Especial de Licitação a presente orientação quanto aos projetos aptos a serem pontuados, e tendo em vista que o licitante apresenta apenas um atestado válido para o atendimento aos itens A.2 e A.3 do anexo *Elementos da Proposta Técnica*, a pontuação referente a tais itens tenderá a ser inferior aos 50% exigidos pelo edital para cada um desses itens (cf. item 10.4 c/c item 15.4 do Edital), o que importaria na desclassificação da proponente.

Essa hipótese corresponderia à desclassificação de todos os concorrentes no Lote 02, abrindo a possibilidade de nova aplicação do art. 48, § 3º da Lei n. 8666/93, observado que tal dispositivo não se refere somente aos casos de inabilitação, fazendo expressa menção às situações de desclassificação de todos os licitantes. Conforme já afirmado em manifestação anterior, de acordo com a doutrina e a juris-

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em/...../.....

prudência ali citadas (Informação n. 60/SMDU.AJ/2012), não há impedimento à re-
iteração da aplicação de tal dispositivo, cabendo avaliar se tal alternativa constitui
algo preferível ao imediato encerramento da licitação, conforme já mencionado em
manifestação anterior desta Assessoria (fls. 7793/7795), ora reiterada.

Com tais esclarecimentos, sugerimos o encaminhamento do feito à Co-
missão Especial de Licitação, para análise e deliberação.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

José Antonio Aparecido Junior
Procurador do Município
Assessor Jurídico
OAB/SP n. 228.237

José Fernando Ferreira Brega
Procurador do Município
Assessor Jurídico
OAB/SP n. 173.027

SMDU.CEL

Senhor Presidente

Nos termos da informação supra, encaminho a Vossa Senhoria para de-
liberação da Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 110.310

SMDU